



Processo nº : 10120.003120/99-23
Recurso nº : 126.417
Acórdão nº : 202-16.445

Recorrente : LABORATÓRIO ATALAIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. INCISO II DO ART. 168 DO CTN.

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, e se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência terá início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

BASE DE CÁLCULO.

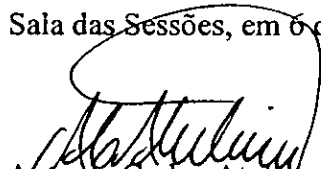
Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS e o exposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

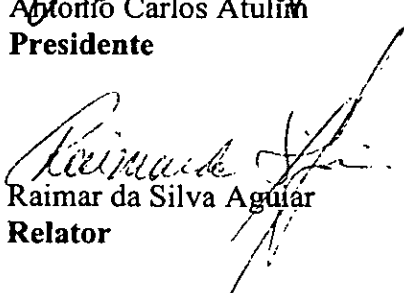
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO ATALAIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, no termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.003120/99-23
Recurso nº : 126.417
Acórdão nº : 202-16.445

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : LABORATÓRIO ATALAIÁ S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão de fls. 200/201:

"Cuidam os autos de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos do Pis efetuados com alíquotas majoradas, pelos Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, nos períodos de apuração de 11/08/1992 a 13/10/1995, folhas 01 até 02.

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade às folhas 192 até 197, alegando, em síntese, que a decadência do direito de restituição ou compensação ocorre ultrapassados 10 anos da antecipação do mesmo, conforme jurisprudência do conselho dos contribuintes e doutrinadores."

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 2.428, de 08 de agosto de 2002 (fl. 199), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 11/08/1992 a 13/10/1995

Ementa: Repetição de Indébito - Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Solicitação Indeferida".

Em 24 de setembro de 2002 a recorrente tomou ciência do referido Acórdão, fl. 212.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, a recorrente apresentou, em 23 de outubro de 2002, fls. 213/221, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003120/99-23
Recurso nº : 126.417
Acórdão nº : 202-16.445

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação ao prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, adoto como dispositivo o art. 168 do CTN, que prevê expressamente:

"Art. 168. o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Veja que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, *verbis*:

"Art. 165. o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Resta a função meramente didática para as hipóteses aqui enumeradas, sendo que os incisos I e II "*voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa*", tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de "*indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir situação jurídica conflituosa*", daí referir-se a reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Esta é a terminologia adotada no Acórdão nº 108-05.791, que teve como relator o ilustre Conselheiro José Antonio Minatel.

No caso em tela, trata-se de situação jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2007

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.003120/99-23
Recurso nº : 126.417
Acórdão nº : 202-16.445

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Aqui está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição/compensação que é a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória (art. 168, II, do CTN). O mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, como acontece na hipótese de edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional.

Não restam dúvidas, por este Conselho, de que este é o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no CTN. Nesta mesma linha já se pronunciou diversas vezes:

“Processo nº:11618.000213/98-22

Recurso nº:117.981

Acórdão nº:202-13.995

NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

(...)

Recurso parcialmente provido.

Processo nº: 10950.001624/99-63

Recurso nº: 114.403

Acórdão nº: 203-08.059

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. DATA INICIAL. É de cinco anos o prazo decadencial, contados a partir da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia de lei declarada inconstitucional (...)

Processo nº: 10120.005030/2001-99

Recurso nº: 124.764

Acórdão nº: 202-15.492



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.003120/99-23
Recurso nº : 126.417
Acórdão nº : 202-16.445

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL - Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não poderia exercitar. (...)"

Diante destas considerações, a extinção do direito de pleitear a restituição dar-se-ia em 10/10/2000, ou seja, cinco anos contados da edição da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado, e, como o pedido foi protocolizado em 29/07/1999, é de se afastar a decadência invocada pela decisão recorrida.

É de se admitir o direito da recorrente aos indébitos do PIS, originários do confronto dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com o devido, nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Os indébitos assim calculados, depois de auferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária poderão ser compensados com seus débitos futuros

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- a) reconhecer o direito creditório da contribuinte; e
- b) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados com base na Lei Complementar nº 7/70.

Ressalvar o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

RAIMAR DA SILVA AGUIAR